Fls 14

EXPEDIENTE
24 AGO. 2021

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E/2021**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 019-E/2021 que ***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REGULARIZAR OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, AUTORIZA A ISENÇÃO DE TAXAS PARA FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.",*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa as fls. 05 e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 07/12.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em questão, no tocante à competência e a iniciativa possui amparo nos artigos 12 e 13, VII, da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 30, VIII e artigo 182 da CRFB/88.

O projeto em análise tem por escopo disciplinar a regularização de obras e edificações que tenham sido implementadas sem a observância das normas legais vigentes.

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo Municipal:

> ***"Outro aspecto relevante da presente proposta, diz respeito ao período mais abrangente de vigência da norma e também um melhor escalonamento, taxas mais acessíveis e flexíveis ao cidadão, que tanto vem sofrendo com dificuldades financeiras em razão dos impactos na economia do país e renda familiar, em razão da pandemia do novo Corona Vírus."***

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-pa-ago-2021-14:54-000027-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 15

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E/2021**

Além de permitir a regularização de tais imóveis e assim aumentar a sua arrecadação, com a propositura em tela pretende-se também conceder a isenção de taxas àqueles proprietários que estejam cadastrados no Cadúnico.

Tais pretensões não encontram empecilhos antijurídicos ou inconstitucionais que possam frustrar o seu trâmite.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos e apresentamos 02 (duas) Emendas de Técnica Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Fls 16

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E/2021**

## Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 2º - Os interessados em regularizar as construções e edificações conforme os parâmetros desta Lei Complementar deverão recolher previamente a taxa de análise de projeto e a de regularização de imóvel construído.***

***§ 1º – Para a regularização de construção e edificação estabelecida por esta Lei Complementar, o recolhimento da taxa terá o seguinte escalonamento:***

***I - do 1º (primeiro) ao 8º (oitavo) mês de vigência desta Lei Complementar - 0,03 UFM por m² (zero vírgula zero três da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado);***

***II - do 9º (nono) mês ao 16º (décimo sexto) mês de vigência desta Lei Complementar – 0,04 UFM por m² (zero vírgula zero quatro da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado);***

***III - do 17º (décimo sétimo) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês de vigência desta Lei Complementar – 0,06 UFM por m² (zero vírgula zero seis da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado);***

***IV - do 18º (décimo oitavo) mês ao 36º (trigésimo sexto) mês de vigência desta Lei Complementar – 0,08 UFM por m² (zero vírgula zero cinco da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado).***

***§ 2º - A taxa a que se refere o caput deste artigo exclui a exigência de outras taxas, com exceção da taxa de licença para construção e renovação de alvará para construção devida anualmente e certidão de número.***

***§ 3º - A taxa de regularização de que trata esta Lei Complementar será cobrada sobre a totalidade da área a ser regularizada, exceto nos casos em que o imóvel ou parte do imóvel a ser regularizado já esteja devidamente lançado no cadastro do IPTU há mais de 10 (dez) anos, comprovado por meio da apresentação da certidão de primeiro lançamento, caso em que será cobrada a taxa referente à área acrescida a ser regularizada.***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 17

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E/2021**

***§ 4º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será compulsório para as edificações que estiverem em condições de Habite-se.***

***§ 5º - O pagamento prévio da taxa de análise e regularização não garante o direito à aprovação do projeto.***

***§ 6º - Os prazos de início e término do mês de que tratam os incisos do §1º deste artigo serão sempre considerados em dias úteis, considerando como primeiro dia de vigência a data de publicação desta Lei Complementar."***

## Emenda nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 019-E-2021

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 003/2021 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 8º - Para comprovar o tempo de edificação da construção, a fim de ser regularizada nos termos desta Lei Complementar, devem ser apresentados no ato do protocolo os seguintes documentos:***

***I - Carteira de Identidade;***

***II - CPF;***

***III - comprovante de residência;***

***IV - comprovação de propriedade do imóvel, nos termos das leis vigentes;***

***V - outros documentos comprobatórios sobre o tempo de construção do imóvel, inclusive anexo fotográfico pela ferramenta de internet da linha do tempo pelo google maps ou informações georreferenciadas;***

***VI - comprovante de fatura de concessionária de energia elétrica ou abastecimento de água ou ainda declaração de inicio de fornecimento pela instalação de padrão ou relógio;***

***VII - comprovante do recolhimento da taxa de regularização;***

***VIII - projeto da construção devidamente assinado por profissional habilitado, com respectivo ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);***

***IX - Laudo de estabilidade da estrutura existente mediante ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 18

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E/2021**

***Parágrafo único – O interessado na regularização do imóvel e o imóvel a ser regularizado deverá estar em dia com os cofres municipais, cuja regularidade será aferida pelo servidor responsável pelo processo de regularização no momento desta."***

SALA DAS SESSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

EXPEDIENTE

24 AGO. 2021

**Comunicado nº 121/2021**

*Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei Complementar 019-E-2021 | Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradoria do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br